

ASSUNTO: **QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

O “QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO” (QAA) consagrado na presente Instrução constitui mais um passo importante no processo de reforço do quadro regulamentar do Banco de Portugal enquanto supervisor e regulador em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT), processo que teve início com a publicação do Aviso n.º 9/2012, de 29 de Maio.

Este novo reporte informativo visa permitir ao Banco de Portugal uma mais clara perceção da qualidade dos sistemas de prevenção do BC/FT implementados nas instituições e, bem assim, de alguns dados quantitativos de suporte que se reputam como relevantes para a aferição da sua qualidade, sendo também seu objetivo proporcionar às entidades abrangidas pela supervisão do Banco de Portugal uma ferramenta suplementar de autodiagnóstico suscetível de contribuir para a melhoria daqueles sistemas, com o conseqüente incremento da monitorização do risco de BC/FT.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, determina o seguinte:

1. A presente Instrução aprova um reporte informativo – denominado “QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO” (doravante “QAA”) – sobre as práticas adotadas pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão, no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante “BC/FT”).
2. O QAA, cujo modelo consta do Anexo da presente Instrução, tem como principais objetivos:
  - a) Dotar o Banco de Portugal de mais uma ferramenta supervisiva para a avaliação – qualitativa e quantitativa – da adequação dos sistemas de prevenção do BC/FT das entidades abrangidas pela sua supervisão;
  - b) Dotar as entidades abrangidas pela supervisão do Banco de Portugal de mais um instrumento para aferirem a adequação das práticas que adotam no âmbito da prevenção do BC/FT;
3. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades a seguir indicadas (doravante genericamente designadas por “instituições”):
  - a) Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em território português;
  - b) Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro;

- c) Entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
4. As instituições devem proceder, numa base anual, ao preenchimento do QAA e enviá-lo ao Banco de Portugal:
  - a) Até 31 de Dezembro de cada ano, reportando-se o mesmo ao período compreendido entre 1 de Dezembro do ano anterior ao envio e 30 de Novembro do ano de envio;
  - b) Através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no Boletim Oficial n.º 10, de 15 de Outubro de 2002, mediante o preenchimento *online* do correspondente formulário eletrónico.
5. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do QAA, devendo para o efeito:
  - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.saa@bportugal.pt](mailto:das.saa@bportugal.pt);
  - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
6. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os QAA que sejam reportados:
  - a) Através de correio eletrónico, sem que se verifique alguma das circunstâncias previstas no número anterior, ou quando não seja utilizado um ficheiro atualizado e previamente disponibilizado pelo Banco de Portugal;
  - b) Por qualquer outra forma distinta do sistema BPnet.
7. O processo de preenchimento do QAA compreende:
  - 7.1 A resposta direta às perguntas formuladas, através da escolha das opções “SIM”(S), “NÃO”(N), “NÃO APLICÁVEL”(NA) ou da referência a valores quantitativos;
  - 7.2 A indicação da perceção da instituição quanto ao seu grau geral de conformidade normativa no âmbito de cada área temática referida no QAA, à luz do quadro normativo vigente durante o período de referência, através da escolha de uma das seguintes opções de resposta:
    - a) “INTEGRALMENTE CONFORME” (IC): os procedimentos da instituição cumprem todos os requisitos normativos;
    - b) “LARGAMENTE CONFORME” (LC): os procedimentos da instituição cumprem a maioria dos requisitos normativos, apenas evidenciando algumas pequenas deficiências;
    - c) “PARCIALMENTE CONFORME” (PC): os procedimentos da instituição cumprem apenas uma parte dos requisitos normativos, evidenciando várias deficiências relevantes;
    - d) “NÃO CONFORME” (NC): os procedimentos da instituição não cumprem qualquer requisito normativo ou não cumprem a quase totalidade dos requisitos normativos;
    - e) “NÃO APLICÁVEL” (NA): os requisitos normativos não são aplicáveis à instituição, por razões de ordem institucional, estrutural, legal ou de outra natureza.
8. Sempre que tal se mostre necessário para o exercício das suas funções de supervisão, pode o Banco de Portugal solicitar às instituições que procedam a atualizações intercalares do QAA, ficando estas obrigadas a proceder ao seu envio no prazo que aquele lhes determinar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

9. A violação da obrigação de envio do QAA ao Banco de Portugal, nos prazos e moldes definidos na presente Instrução, é punível nos termos previstos no Capítulo V da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.
10. No contexto do presente QAA:
  - 10.1 A expressão “LEI” refere-se à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho;
  - 10.2 Entende-se por “COLABORADOR” qualquer pessoa singular que, em nome da instituição e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma qualquer vínculo de natureza laboral;
  - 10.3 Entende-se por “COLABORADOR RELEVANTE” qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição, relativamente ao qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:
    - a) Integrar o respetivo órgão de administração;
    - b) Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da instituição;
    - c) Estar afeto às respetivas áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos ou de auditoria interna;
    - d) Ser qualificado como tal pela instituição.
11. Devem ser dirigidos ao DEPARTAMENTO DE AVERIGUAÇÃO E AÇÃO SANCIONATÓRIA do Banco de Portugal, Núcleo de Prevenção do Branqueamento, através do endereço de correio eletrónico [das.aia.npb@bportugal.pt](mailto:das.aia.npb@bportugal.pt):
  - a) Os pedidos de informação relacionados com a aplicação desta Instrução;
  - b) Os esclarecimentos sobre as respostas dadas no QAA pelas instituições e que estas considerem estritamente necessários.
12. De modo a garantir que as instituições dispõem de um prazo adequado para dar cumprimento aos requisitos definidos na presente Instrução, o QAA referente ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 2011 e 30 de Novembro de 2012 pode ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de Março de 2013.
13. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.